



ATA SEI

Aos seis dias do mês de março do ano de 2019, às 09 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 157/2018, composta por Pricila Piske Schroeder, Mônica Regina Corrêa, Márcia Lopes, e, Seije André Sanchez, sob a presidência da primeira, para início da verificação e abertura dos envelopes de Recurso Administrativo das entidades à seguir relacionadas: **1 - Deogenir Sartori**, protocolado sob nº 37304, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09:24. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Proponente é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o Proponente deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36659, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, na juntada dos documentos, foram apresentados os documentos de identidade, C.P.F. e C.N.H., e a identidade é um documento na qual o nome está por extenso, mas já faz muito tempo que a assinatura do Proponente consta em documentos oficiais, em prestações de contas que são encaminhadas ao T.C.U, em todos os documentos de participação de projetos culturais e sociais, SIMDEC, Rouanet, Elisabete, com tal assinatura sem questionamentos, a assinatura que se apresenta na C.N.H. Informa ainda que, tal assinatura tem registro em cartório. Ademais, alega que no referido Edital não consta em nenhum momento que a assinatura deve obrigatoriamente ser como a do documento de identificação apresentado. A desclassificação do projeto nos itens apresentados, não descrevem essa obrigatoriedade, e que então o Edital deveria solicitar todos os documentos registrados em cartório, com as assinaturas reconhecidas, para evitar duplicidade de interpretação, ou o processo todo digital, com assinatura eletrônica. Informa ainda que a declaração de Não Vínculo ao Poder Público não solicita a assinatura, apenas o nome do Responsável, e que as declarações que solicitam assinatura, o texto não explicita que deve ser como a do documento apresentado, em projetos de proponentes culturais de pessoa física, e mantém a mesma interpretação para a declaração do Anexo XI (Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*Os proponentes culturais que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento

convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado ao participante, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que "*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou o proponente recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **2 - Deogenir Sartori**, protocolado sob nº 37305, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09:24. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Proponente é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o Proponente deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36659 (conforme informado no Recurso pelo Proponente, no qual o correto seria 36660), o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, na juntada de documentos, foram apresentados os documentos de identidade, C.P.F. e C.N.H., e a identidade é um documento na qual o nome está por extenso, mas já faz muito tempo que a assinatura do Proponente consta em documentos oficiais, em prestações de contas que são encaminhadas ao T.C.U., em todos os documentos de participação de projetos culturais e sociais, SIMDEC, Rouanet, Elisabete, com tal assinatura sem questionamentos, a assinatura que se apresenta na C.N.H. Informa ainda que tal assinatura tem registro em cartório. Ademais, alega que no referido Edital não consta em nenhum momento que a assinatura deve obrigatoriamente ser como a do documento de identificação apresentado. A desclassificação do projeto nos itens apresentados, não descrevem essa obrigatoriedade, e que então o Edital deveria solicitar todos os documentos registrados em cartório, com as assinaturas reconhecidas, par evitar duplicidade de interpretação, ou o processo todo digital, com assinatura eletrônica. Informa ainda que a declaração de Não Vínculo ao Poder Público não solicita a assinatura, apenas o nome do Responsável, e que as declarações que solicitam assinatura, o texto não explicita que deve ser como a do documento apresentado, em projetos de proponentes culturais de pessoa física, e mantém a mesma interpretação para a declaração do Anexo XI (Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente,

Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*Os proponentes culturais que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado ao participante, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que "*a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou o proponente recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **3 - Daniela de Araújo Goes Zanchi**, protocolado sob nº 37306, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 10:58. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Sra. Daniela de Araújo Goes Zanchi é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a proponente cultural deixou de cumprir o subitem 8.2.1.3. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36676, a Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, o disposto no item 8.2.1.3 do Edital não impõe que a proponente apresente cópia autenticada, pois se assim o quisesse, teria previsto expressamente, como fez em relação a outros documentos, e que no tocante ao currículo não há a exigência da cópia autenticada, portanto, a proponente conclui que ele foi entregue devidamente nos conformes exigidos pelo Edital, e que a inabilitação por tal motivo se constitui claro equívoco. Ressalta ainda que entregou o currículo devidamente assinado, assim como fez com todos os demais documentos entregues no projeto nos quais eram necessária sua assinatura. Informou ainda, que a inabilitação da proponente não se deu por falta de assinatura ou rubrica. Ressalta que na ata de desclassificação não é citado que a proponente teria entregue o documento sem assinatura, o que demonstra a regularidade do projeto. Acrescenta ainda que no tocante às exigências do edital não há discricionariedade do agente público de forma que, embora não possa mitigar as exigências da norma legal, também não cabe a ele exigir além daquilo que o edital previu, sob pena de cercear as possibilidades de concorrência. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que

a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 8.2.1.3 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que "*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **4- Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil**, protocolado sob nº 37308, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 12:09. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a entidade deixou de cumprir os subitens 8.2.3.5, 8.2.3.8, 8.2.3.9, 8.2.3.16, 8.2.3.17 e 8.2.3.18. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36804, a Entidade interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, segundo o edital no item 8.2.3.5 - "*Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal*" e desta forma diferentemente de outros itens que pediam cópia autenticada, alega que este não mencionou, por isso enviou cópia simples. Quanto a validade do mesmo, informa que este é um documento que retira anualmente na Câmara dos Vereadores de Joinville, conforme Lei nº 6687/2010, com prazo até 31 de março de cada ano. Em referência ao item 8.2.2.8 (informado erroneamente, correto seria 8.2.3.8), que diz: "*Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição há mais de dois anos no Município*", também alega que não foi mencionada a solicitação de cópia autenticada, por isso enviou cópia simples. Quanto ao pedido do atestado de funcionamento ser bienal, a Escola tem como praxe para outros fins ter anualmente o atestado, e não observou a necessidade de enviar juntamente com o atestado de 2018 o de 2017, o qual está anexando junto ao recurso, e destaca a notoriedade do funcionamento da Escola desde o ano 2000. Em relação a assinatura do representante legal da instituição não coincidir com o documento de identificação pessoal, informa causar estranheza, pois alega que os documentos foram assinados no mesmo dia em que todos os demais documentos de outros projetos apresentados e, que em momento algum, na abertura do primeiro envelope tal situação foi alegada. No entendimento da Entidade, ao não exigir reconhecimento de assinatura, a verificação seja por

semelhança, o que é passível de análise equivocada. Informa que o presidente é um médico voluntário e assina toda a documentação da Escola e jamais tiveram este tipo de problema, e solicita a análise sob viés que é um médico e que foram muitas assinaturas, dando veracidade ao documento. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.3.5, 8.2.3.8, 8.2.3.9, 8.2.3.16, 8.2.3.17 e 8.2.3.18 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal, Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, Relatório de atividades culturais da instituição no último ano, devidamente rubricado e assinado pelo representante legal, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público assinado pelo representante legal da instituição, Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 menciona *que licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. 5 - Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, protocolado sob nº 37309, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 12:10. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a entidade deixou de cumprir os subitens 8.2.3.5, 8.2.3.8, 8.2.3.9, 8.2.3.16, 8.2.3.17 e 8.2.3.18. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36803, a Entidade interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, segundo o edital no item 8.2.3.5 - "Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal" e desta forma diferentemente de outros itens que pediam cópia autenticada, alega que este não mencionou, por isso enviou cópia simples. Quanto a validade do mesmo, informa que este é um documento que retira

anualmente na Câmara dos Vereadores de Joinville, conforme Lei nº 6687/2010, com prazo até 31 de março de cada ano. Em referência ao item 8.2.2.8 (informado erroneamente, correto seria 8.2.3.8), que diz: "*Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição há mais de dois anos no Município*", também alega que não foi mencionada a solicitação de cópia autenticada, por isso enviou cópia simples. Quanto ao pedido do atestado de funcionamento ser bienal, a Escola tem como praxe para outros fins ter anualmente o atestado, e não observou a necessidade de enviar juntamente com o atestado de 2018 o de 2017, na qual está anexando junto ao recurso, e destaca a notoriedade do funcionamento da Escola desde o ano 2000. Em relação a assinatura do representante legal da instituição não coincidir com o documento de identificação pessoal, informa causar estranheza, pois alega que os documentos foram assinados no mesmo dia em que todos os demais documentos de outros projetos apresentados e, que em momento algum, na abertura do primeiro envelope tal situação foi alegada. No entendimento da Entidade, ao não exigir reconhecimento de assinatura, a verificação seja por semelhança, o que é passível de análise equivocada. Informa que o presidente é um médico voluntário e assina toda a documentação da Escola e jamais tiveram este tipo de problema, e solicita a análise sob viés que é um médico e que foram muitas assinaturas, dando veracidade ao documento. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.3.5, 8.2.3.8, 8.2.3.9, 8.2.3.16, 8.2.3.17 e 8.2.3.18 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal, Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, Relatório de atividades culturais da instituição no último ano, devidamente rubricado e assinado pelo representante legal, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público assinado pelo representante legal da instituição, Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 menciona "*que licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **6 - Bernadéte Costa** protocolado sob nº 37310, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 12:09. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Sra. Bernadéte Costa é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville,

regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a proponente cultural deixou de cumprir o subitem 8.2.1.3. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36779, a Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente solicita, por meio do recurso, novas vistas pela Comissão, pois nos arquivos pessoais da proponente consta o mesmo currículo o qual anexou no envelope nº 1, alega ter colocado numeração, rubricado e assinado o referido documento no envelope nº 2. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 8.2.1.3 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que "*licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. 7 - **Alisson Felipe da Silva** protocolado sob nº 37311, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11:47. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Alisson Felipe da Silva é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36658, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente diz que na juntada dos documentos apresentados tais como identidade e C.P.F. o nome do proponente está por extenso, o R.G. já é muito antigo, e em todos os demais documentos,

inclusive no diploma de formação apresentado, o qual informa estar anexado aos documentos, consta a assinatura, comprovando que assina de tal maneira. Justifica ainda que a leitura do Edital não expressa em nenhum momento que a assinatura deve obrigatoriamente ser como a do documento apresentado, e que a desclassificação do projeto nos itens apresentados não descrevem essa obrigatoriedade, pois se assim fosse, o edital deveria então solicitar todos os documentos registrados em cartório com as assinaturas todas reconhecidas, para evitar a duplicidade de interpretações, ou até mesmo o processo todo digital, com assinatura eletrônica. Alega ainda que a própria declaração de Não Vínculo Ao Poder Público não solicita a assinatura, apenas o nome do Responsável, e que as declarações que solicitam assinatura o texto não explicita que deve ser como a do documento apresentado, em projetos culturais de pessoa física, e mantém a mesma interpretação na declaração do Anexo XI. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação da Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo X, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que a "*licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. 8 - Antonio Francisco Pereira de Araujo** protocolado sob nº 37319, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 10:01. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Antonio Francisco Pereira de Araujo é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36770, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS**

RAZÕES DO RECORRENTE. Em suas razões recursais, o Recorrente informa que tais documentos exigidos para a apresentação do projeto foram devidamente autenticados, na forma exigida pela lei e Edital, quando necessário. Quando não exigido, o proponente não os apresentou, convicto que estaria atendendo o Edital, que exigia a autenticação de alguns itens, deixando, de outro lado, exigir para outros tantos. Portanto, afirma categoricamente que no respectivo edital não existe qualquer menção quanto ao reconhecimento de assinatura em cartório para os anexos (X, VI, XI e V), sendo esse o procedimento padrão para reconhecimento de assinaturas. Alega ainda que a interpretação da Comissão desatende a previsão contida na Lei Federal nº 13.726/18 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Em análise pelo proponente, a interpretação adotada pelo Município está ferindo a lei Federal, já que há outros documentos suficientes para demonstrar a veracidade da representação do Proponente no projeto. Por fim, envia anexada ao recurso uma análise pericial grafotécnica, executada por um perito credenciado, que atesta que a assinatura dos anexos são as mesmas assinaturas do documento de identificação enviado na proposta.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo X, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Neste sentido, a própria Lei nº 13.726/2018, que regulamentou a desburocratização nas relações entre os órgãos públicos e os cidadãos, é clara quando em seu art. 3º estabelece a dispensa de reconhecimento de firma de documentos quando houver a possibilidade de confrontação com o documento de identidade do signatário, pelo agente público, o que neste caso, é impossível de realização por esta Comissão. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 estabelece que "*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por **CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. 9 - Marcos Florencio Macambyra** protocolado sob nº 37320, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 10:04.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso do Sr. Marcos Florencio Macambyra é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal

previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36771, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente informa que tais documentos exigidos para a apresentação do projeto foram devidamente autenticados, na forma exigida pela lei e Edital, quando necessário. Quando não exigido, o proponente não os apresentou, convicto que estaria atendendo o Edital, que exigia a autenticação de alguns itens, deixando, de outro lado, exigir para outros tantos. Portanto, afirma categoricamente que no respectivo edital não existe qualquer menção quanto ao reconhecimento de assinatura em cartório para os anexos (X, VI, XI e V), sendo esse o procedimento padrão para reconhecimento de assinaturas. Alega ainda que a interpretação da Comissão desatende a previsão contida na Lei Federal nº 13.726/18 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Em análise pelo proponente, a interpretação adotada pelo Município está ferindo a lei Federal, já que há outros documentos suficientes para demonstrar a veracidade da representação do Proponente no projeto. Por fim, envia anexada ao recurso uma análise pericial grafotécnica, executada por um perito credenciado, que atesta que a assinatura dos anexos são as mesmas assinaturas do documento de identificação enviado na proposta. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo X, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Neste sentido, a própria Lei nº 13.726/2018, que regulamentou a desburocratização nas relações entre os órgãos públicos e os cidadãos, é clara quando em seu art. 3º estabelece a dispensa de reconhecimento de firma de documentos quando houver a possibilidade de confrontação com o documento de identidade do signatário, pelo agente público, o que neste caso, é impossível de realização por esta Comissão. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado ao proponente, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". "*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que*

deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **10 - Sociedade Cultural Alemã de Joinville**, protocolado sob nº 37330, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11:42. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Sociedade Cultural Alemã de Joinville é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a entidade deixou de cumprir os subitens 8.2.3.5 e 8.2.3.7. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36824, a Entidade interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que se destaca o projeto cultural (Domingos Musicais) está em seu 18º ano de execução, e já compõe, o calendário cultural de Joinville. Em exigência a apresentação da lei que declara a instituição como de utilidade pública municipal, alega que o documento em questão é uma Lei Municipal, sendo inaplicável ao caso de exigência de "autenticação" da cópia da lei, muito menos a exigência de que a cópia tenha sido emitida dentro do prazo de 90 (noventa) dias. Destaca ainda que na redação do edital não consta a exigência de que a cópia da lei municipal teria que ser autenticada, ao contrário do observado em relação a outros documentos, dando exemplo dos itens 8.2.3.2, 8.2.3.3, 8.2.3.4 e 8.2.3.6, e informa seu entendimento que, neste caso, não haveria tal requisição, e que essa exigência seria aplicável a documentos como certidões de nascimento, de casamento, comprovantes de localização, etc, e que no caso de uma lei municipal não procede a exigência, pois o tabelião de cartório não detém a competência para atestar ou não a autenticidade do conteúdo de uma norma legal. O proponente informa ainda que uma lei não é um documento, do qual se possa extrair uma cópia, e que trata-se de uma "norma jurídica" ditada por uma autoridade pública competente, no caso, pela Câmara de Vereadores de Joinville, e que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto Lei nº 4.657/42) entra em vigor com sua publicação, e só deixa de valer se outra lei a modifique ou revogue (Art. 2º), e para o proponente a exigência do edital está suprida, com a apresentação do documento contendo número, ano e texto da Lei Municipal, que reconheceu a entidade como de utilidade pública. Em relação ao prazo de 90 (noventa) dias, alega que este somente é aplicável a certidões emitidas pelos cartórios e tabelionatos, que podem sofrer alterações, e no caso de Lei Municipal, esta exigência é indevida, pois não existe prazo de validade de uma lei, e a mesma só pode ser alterada ou revogada por outra lei, e esta encontra-se em vigor. Cita também a Lei nº 13.726/18 - Lei da Desburocratização, que suprimiu e simplificou as formalidades e exigências desnecessárias nos processos públicos e que já vem sendo aplicada em outros municípios. Referente ao Alvará de Localização, alega que a entidade não tem condições de conseguir a expedição do Alvará de Localização, pois sua sede está localizada na "Casa da Memória", que se trata de um imóvel pertencente ao Município de Joinville, sendo uma Unidade de Patrimônio e Museu (UPM) da Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville, local onde também funciona a Sede Administrativa do Cemitério do Imigrante, e a entidade está apenas autorizada ao "uso compartilhado" dos cômodos do imóvel. Visto a impossibilidade da entidade conseguir o Alvará de Localização, segundo o proponente viola os princípios que regem a administração pública, em especial o Princípio da Isonomia e o Princípio da Legalidade. Destaca ainda que a exigência de Alvará não encontra respaldo na Lei de Licitações nº 8.666/93, artigo 27º, o qual elenca os documentos à serem exigidos a habilitação, o qual não consta o Alvará de Localização. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.3.5

e 8.2.3.7 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal e Cópia do Alvará de Localização. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. menciona que licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. V - CONCLUSÃO. **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **11 - Marco Antonio Gonçalves Junior**, protocolado sob nº 37332, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 12:50. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso do Sr. Marco Antonio Gonçalves Junior é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. II – DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.8, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36853, o Proponente interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Em suas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão da Comissão de Avaliação que julgou a inabilitação pois o mesmo não apresentou comprovante de residência do ano de 2017 autenticado, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, pois trata-se de uma fatura de débito online, diante do prazo exigido pelo edital a comprovação de pagamento pelo proponente ficou inviável, e que existe a possibilidade da Comissão Julgadora consultar a empresa da fatura, para verificação da origem e situação do documento apresentado. Referente ao comprovante de residência do ano de 2018, o proponente informa que não possui casa própria e por este motivo, mora de aluguel em kitnet ou repúblicas que se enquadram em seu orçamento, e nos contratos de locação de imóveis e contas que possam constar a residência não estão em seu nome pois o mesmo não possui renda fixa o suficiente para ser representante legal do contrato de locação, citado como exemplo. Informa ainda que neste edital não foi possível apresentar nem mesmo uma declaração de residência autenticada do proprietário do imóvel o qual o proponente aluga uma kitnet. Em referência aos anexos obrigatórios, informa que todos foram assinados por ele, e que seja considerada uma "ansiedade" como fator que influenciou para uma grafia duvidosa devido ao prazo para entrega dos documentos. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da*

análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.8, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Cópia autenticada de comprovante de domicílio no Município de Joinville em 2017 e 2018 (atual) em nome do proponente cultural, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo X, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Neste sentido, a própria Lei nº 13.726/2018, que regulamentou a desburocratização nas relações entre o órgãos públicos e os cidadãos, é clara quando em seu art. 3º estabelece a dispensa de reconhecimento de firma de documentos quando houver a possibilidade de confrontação com o documento de identidade do signatário, pelo agente público, o que neste caso, é impossível de realização por esta Comissão. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". "*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **12 - Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE**, protocolado sob nº 37333, ao 1º dia do mês de março do ano de 2019, às 09:44. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a entidade deixou de cumprir os subitens 8.2.3.2, 8.2.3.5 e 8.2.3.19. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36801, a Entidade interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que, em relação ao item 8.2.3.2, o qual não foi cumprido pelo fato da Recorrente ter apresentado cópia com autenticação superior a 90 (noventa) dias, as cópias autenticadas servem para atestar que aquela cópia em questão confere com o documento original, e que não há qualquer legislação pátria a designação de prazo de validade para a autenticação de documento, e o entendimento é de que o prazo de validade é a mesma da expedida no

documento original que não possua validade, e não tendo legislação pátria que aponte prazo de validade de uma cópia autenticada, várias são as decisões dos Tribunais Pátrios que corroboram o entendimento de que a apresentação de uma cópia autenticada possui a mesma validade do documento original. Alega ainda que a Recorrente, por ser uma Fundação Pública, não fraudaria documento para participar de Chamamento Público, pois além de ser crime, seria penalizada em não contratar com a administração pública de todas as esferas do Poder Público, não recebendo repasses públicos dos projetos que já possui, como dos programas "FIES" e Bolsas do Artigo 170 do Estado de Santa Catarina. Em relação ao item 8.2.3.5, no qual é exigido "Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal", informa que foi apresentado pela Entidade cópia simples, conforme descrito na ata de análise das habilitações, e alega que a cópia possui carimbo da própria Prefeitura Municipal atestando que a cópia confere com a original, o que vem de encontro com o estabelecido na Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, Artigo 1º. Questiona-se, como a Lei não foi revogada, a cópia apresentada possui carimbo de certificação pelo Gabinete do Prefeito de Joinville que a cópia confere com a original, o motivo que o documento não se presta a comprovar a veracidade do que na Lei contém, ressaltando que a lei é municipal, e o Chamamento Público é igualmente instituído pelo Município de Joinville, e que não há razão para desconfiança. Sobre o item 8.2.3.19, o qual exige a "Certidão de Débitos de Prestação de Contas", não menciona se a mesma deve ser autenticada ou não, segundo o proponente ao contrário do que é exigido nos itens 8.2.3.2, 8.2.3.3, 8.2.3.4 e 8.2.3.6, e de igual forma o item 8.2.3.7 exige "Cópia do Alvará de Localização", o qual foi apresentado cópia simples e o mesmo foi aceito, o que no entendimento do Recorrente houve dois pesos e duas medidas na aceitação dos documentos. Solicita que seja aplicado o princípio da razoabilidade no processo de habilitação dos proponentes, não tornando as exigências descabidas a ponto de inabilitar um proponente por conta de situações que não surtirão prejuízo ao erário. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.5 e 8.2.3.19 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia autenticada do registro de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal da instituição, Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal e Certidão de Débitos de Prestação de Contas (apresentar certidões de todas as Secretarias/Fundações/Autarquias municipais das quais receba, ou tenha recebido, recursos). No tocante à apresentação do documento exigido no item 8.2.3.2, considerando a legislação pertinente à matéria, esta Comissão decide por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, ficando suprida a exigência editalícia. Contudo, quanto aos demais requisitos faltantes, a Comissão decide por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que o próprio edital prevê em seu item 8, que todos os documentos devem ser apresentados em meio original ou cópia autenticada (por cartório, ou, por servidor da Secretaria de Administração e Planejamento), excetuando-se aqueles cuja veracidade e/ou autenticidade possam ser consultadas através do site cujo documento esteja vinculado, cujo caso enquadra-se o Alvará de Localização, e não das Certidões de Débito de Prestação de Contas. Neste sentido, a própria Lei nº 13.726/2018, que regulamentou a desburocratização nas relações entre o órgãos públicos e os cidadãos, é clara quando em seu art. 3º estabelece a dispensa de autenticação de documentos quando houver a possibilidade de comparação entre o original e a cópia apresentada, o que neste caso, é impossível de realização por esta Comissão. Assim, conforme a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", restando claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o art. 43 menciona que "*licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a*

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ. **13 - Ebner Maciel Gonçalves**, protocolado sob nº 37336, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11:28. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Ebner Maciel Gonçalves é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 09/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 12/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36801, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente anexa ao recurso a comprovação da veracidade das assinaturas dos Anexos V, X, VI e XI e Currículo em relação ao documento de identidade apresentado, através de uma cópia autenticada do documento de identificação (RG), bem como do Parecer de Avaliação Grafotécnica, confirmando a autenticidade do lançamento caligráfico nas assinaturas dos referidos documentos. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo X, Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo Anexo VI, Declaração de Responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo XI e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo V. Neste sentido, a própria Lei nº 13.726/2018, que regulamentou a desburocratização nas relações entre o órgãos públicos e os cidadãos, é clara quando em seu art. 3º estabelece a dispensa de reconhecimento de firma de documentos quando houver a possibilidade de confrontação com o documento de identidade do signatário, pelo agente público, o que neste caso, é impossível de realização por esta Comissão. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o artigo 43 *licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a*

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO para o Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ.** Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder, Gerente**, em 11/03/2019, às 13:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2019, às 13:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Regina Correa, Coordenador (a)**, em 11/03/2019, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3296914** e o código CRC **9D3E104E**.